# PROJETO DE LEI Nº 116 DE 2019

**Dispõe sobre a concessão de isenções e incentivos fiscais às empresas que efetuarem investimentos no Município de Mogi Mirim com a Instalação, Expansão ou Ampliação e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal **CARLOS NELSON BUENO** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais às empresas que efetuarem investimentos no Município de Mogi Mirim na Instalação ou Ampliação de suas unidades ou Expansão de suas atividades.

§ 1º Considera-se Instalação, quando se tratar de empresa que venha se instalar no Município de Mogi Mirim;

§ 2º Considera-se de Ampliação, quando se tratar de construção de nova área ou reforma de área já existente, sendo o incentivo proporcional à área descrita no projeto de aprovação de planta;

§ 3º Considera-se Expansão, quando se tratar de modernização da atual estrutura instalada, com objetivo de aumentar a capacidade produtiva de faturamento e emprego;

§ 4º Os incentivos fiscais serão concedidas às empresas:

I - de qualquer ramo industrial, comercial ou de prestação de serviços;

II - de base tecnológica, que prestarem pelo menos um dos serviços a que se refere o § 5° deste artigo;

III - centros de distribuição;

IV – centros de logísticas de serviços e produtos;

V - de prestação de serviços empregadora de mão-de-obra intensiva, que contratar, de forma direta e não temporária.

§ 5º Poderão usufruir os efeitos e incentivos previstos nesta Lei as empresas de base tecnológica que prestarem os seguintes serviços:

I - de informática e congêneres:

a) análise e desenvolvimento de sistemas;

b) elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos;

c) licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

d) assessoria e consultoria em informática;

e) suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

II - de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza;

III - de biologia, biotecnologia e química;

IV - técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

Art. 2º Os incentivos fiscais referidos no artigo 1º desta lei serão os seguintes:

§ 1º Quando se tratar de Instalação ou Ampliação, com a aquisição de área e construção:

I - isenção do imposto sobre a transmissão "intervivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI), sobre o imóvel adquirido para a Instalação ou Ampliação da empresa;

II - isenção das taxas de Licença Funcionamento, Publicidade, Localização e de Serviços Públicos concernentes à limpeza, coleta de lixo e manutenção de vias públicas;

III - isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), incidente sobre a mão de obra relativa às obras civis destinadas à construção ou Ampliação, bem como às reformas ou demolições que se façam necessárias ao atendimento do projeto a ser empreendido, de instalações e montagens industriais;

IV - isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano (IPTU) sobre o imóvel adquirido para a Instalação ou Ampliação da empresa;

V - isenção da taxa de aprovação de projetos de engenharia, inclusive os cobrados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotos (SAAE).

§ 2º Em caso de Instalação:

I - com relação ao número de empregos, para a concessão dos benefícios e incentivos fiscais, a requerente deverá gerar no mínimo 12 (doze) empregos;

II - a requerente deverá, no 3º exercício de sua Instalação, apresentar um Valor Adicionado (VA) de no mínimo R$ 1.000.000,00, se a atividade for Industrial, de no mínimo de R$ 500.000,00 se a atividade for Comercial, se a atividade for de prestação de serviços, deverá apresentar um ISSQN gerado de no mínimo de R$ 15.000,00.

§ 3º Em caso de Ampliação:

I - a isenção do IPTU e ISSQN se dará somente para a área correspondente ao terreno e edificação, objeto da ampliação;

II - o incentivo será proporcional à área descrita no projeto de aprovação de planta e no projeto de viabilidade de ampliação;

III - para os efeitos desta Lei, a área tributável objeto do incentivo será apurada de forma proporcional à área construída;

IV - sem prejuízo da tributação normal, não serão objeto do beneficio às áreas restantes ou não aprovadas do imóvel;

V - com relação ao número de empregos, para a concessão dos benefícios e incentivos fiscais, a requerente deverá aumentar a sua capacidade de contratação de mão de obra em mais de 15%.

§ 4º Quando se tratar de Expansão, ou seja, a modernização da atual estrutura instalada:

I - isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), incidente sobre a mão de obra relativa às obras civis destinadas à Expansão, referente às reformas ou demolições que se façam necessárias ao atendimento do projeto a ser empreendido, de instalações e montagens industriais;

II - isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano (IPTU) sobre o imóvel, conforme tabelas do anexo I, nos seguintes termos:

a) conforme a atividade da requerente, o percentual do benefício será calculado de acordo com o acréscimo no Valor Adicionado (VA), se Industrial ou Comercial e no ISSQN se Prestador de Serviços, conforme tabelas do anexo I;

b) de acordo com a atividade da requerente, o período de concessão do benefício será definido pela geração de novos empregos, conforme tabelas do anexo I;

c) as análises para a concessão dos Benefícios e Incentivos Fiscais, serão efetuadas considerando o exercício fiscal do requerimento, comparado com o exercício seguinte, concedendo o percentual para o 2º exercício. A partir do 2º exercício será analisado o percentual para os exercícios seguintes, limitado ao máximo de 20 anos da data do efetivo deferimento;

d) os valores das tabelas do Anexo I serão corrigidos de acordo com o índice do IPCA adotado pelo Município.

III - isenção da taxa de aprovação de projetos de engenharia, inclusive os cobrados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotos (SAAE).

§ 5º O incentivo será concedido às empresas enquadradas no § 4º do artigo 1º, adquirentes ou locatárias de imóveis para o respectivo empreendimento.

§ 6º O incentivo para imóvel locado será concedido se constar do contrato de locação ou declaração das partes, cláusula de transferência do encargo tributário para o locatário.

§ 7º Os Benefícios e Incentivos previstos nesta Lei, surtirão efeitos a partir da data do efetivo deferimento.

§ 8º Os benefícios referentes ao IPTU serão concedidos a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao efetivo deferimento.

§ 9º Os incentivos fiscais previstos nesta Lei serão concedidos pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos.

Art. 3º Fica vedado o recebimento dos incentivos previstos nesta Lei, às empresas que cujo quadro societário seja integrado por cônjuge ou companheiro, parentes consanguíneos, por afinidade ou adoção, em linha reta ou colateral, até o 2º grau, de agentes políticos do Município.

Art. 4º Para fazer jus aos benefícios fiscais consignados nesta Lei, a empresa deverá preencher os seguintes requisitos:

I - o imóvel deve ser adquirido ou alugado pela empresa requerente;

II - o imóvel deve localizar-se nas adjacências dos Distritos Industriais “José Marangoni”, “Luis Torrani” ou outros que vierem a ser criados pelo Município ou em área que seja permitida pelo Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Mogi Mirim;

III - não possuir o imóvel débitos municipais, inscritos ou não em dívida ativa;

IV - admitir para trabalhar em suas atividades no mínimo 60% (sessenta por cento) de pessoas residentes no Município de Mogi Mirim;

V - destinar o percentual de suas vagas de emprego para as pessoas com deficiência, conforme legislação federal;

VI - adotar todas as medidas legais de combate e prevenção à poluição, nos termos das exigências da legislação federal, estadual e municipal;

VII - doar durante todo o período da isenção ou benefício, anualmente, 5% (cinco por cento) do valor referente ao benefício do IPTU para o Fundo Municipal da Assistência Social, que deverá destinar o valor entre as Entidades Assistenciais do Município de Mogi Mirim.

§ 1º A empresa deverá comprovar a doação ou patrocínio junto à Comissão de Benefícios e Incentivos Fiscais, mediante a apresentação de documentação hábil, quando das visitas semestrais.

§ 2º As empresas optantes pelo lucro real poderão destinar o valor equivalente a 1% (um por cento) do imposto de renda devido, proporcional a empresa sediada em Mogi Mirim, em favor do fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente do Município de Mogi Mirim, a título de doação ou destinação, conforme preceitua a Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, que comporá o valor descrito no inciso VII;

Art. 5º Para fazer jus à concessão dos incentivos desta Lei o requerente não pode ter débito de qualquer natureza para com o Município.

Art. 6º Os empresários interessados em iniciar empreendimentos no Município de Mogi Mirim encontrarão junto à Secretaria de Governo, da Prefeitura de Mogi Mirim:

I - auxílio na procura de locais e instalações;

II - assistência nos processos de Expansão industrial;

III - orientação para obtenção de benefícios tributários;

IV - orientação referente à legislação vigente;

V - apoio para interface entre as empresas e as Secretarias Municipais de Obra, Habitação e Serviços; Planejamento e Mobilidade Urbana; Sustentabilidade Ambiental e Finanças;

VI - auxílio no relacionamento com órgãos públicos, empresas concessionárias de serviços (água, energia elétrica, gás, telefonia e dados);

VII - estímulo à criação de condomínios industriais;

VIII - dados econômicos, demográficos e sociais;

IX - informações adicionais sobre preços de terrenos, aluguéis (galpões e salas), custos de construção, incentivos fiscais e apoio a empresas e empreendedores.

Art. 7º Os projetos de aprovação de planta e de viabilidade de Instalação, Ampliação ou Expansão, serão aprovados pelos órgãos competentes da Prefeitura de Mogi Mirim.

Art. 8º As empresas industriais já instaladas no Município de Mogi Mirim, em sede própria, através de incentivos ou não, poderão requerer os incentivos previstos nesta Lei para investimentos que efetuarem em novas unidades industriais independentes, desde que mantidas em operações suas unidades atuais e a média do faturamento das empresas nos últimos 12 (doze) meses.

Parágrafo único. As empresas já instaladas em imóveis locados ou cedidos poderão requerer os benefícios desta Lei para construção de sua sede própria.

Art. 9º O pedido de concessão dos incentivos previstos nesta Lei deverá estar instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento endereçado ao Prefeito Municipal, pleiteando os incentivos fiscais, com os seguintes apontamentos:

a) recursos hídricos e energia elétrica a serem consumidos;

b) relato das atividades desenvolvidas pela empresa;

c) previsão do número de empregos que serão gerados ou aumentados.

II - projeto de produção que a empresa se propõe a desenvolver neste Município, mencionando:

a) produtos;

b) matéria-prima;

c) resíduos sólidos gerados;

d) efluentes industriais;

e) emanações atmosféricas; equipamentos e instalações especiais, se previstas;

f) proposta de solução da empresa sobre a destinação dos resíduos sólidos e líquidos gerados.

III - cópias de:

a) inscrição no CNPJ/MF;

b) declaração de Imposto de Renda da empresa.

IV - Certidões Negativas de Débitos (CND), e cópia autenticada, dos últimos 05 anos de:

a) INSS, FGTS e ICMS;

b) tributos municipais;

c) distribuição de ações cíveis da Comarca onde está sediada a empresa;

d) protestos dos últimos 05 anos.

V - balanço patrimonial e demonstração de resultado do exercício dos últimos 3 anos e balancete do ano em curso.

VI - certidão de valor estimado de geração de Valor Adicionado ao Município, quanto a participação do Índice da DIPAM, no caso da atividade de indústria e comércio, ou geração de ISSQN, no caso da atividade de prestação de serviços;

VII - certidões negativas autenticadas dos últimos 5(cinco) anos de:

a) falência ou concordata;

b) trabalhista e civil da empresa;

c) criminal dos sócios.

VIII - contrato social da empresa, bem como a última alteração, se houver;

IX - compromisso dos proprietários de:

a) dotar a indústria de condições de higiene e segurança no trabalho;

b) de não utilização de mão-de-obra infantil;

c) de não discriminação de mão-de-obra feminina;

d) declaração do salário médio dos empregados.

X - apresentação de um estudo e análise da viabilidade econômica e financeira do projeto aludido no inciso II deste artigo, bem como seu faturamento;

XI - projeto básico do investimento, que deve conter:

a) previsão dos recursos a investir;

b) etapas;

c) áreas construídas;

d) prazos respectivos.

Art. 10. Demonstrada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a empresa requerente estará sujeita às penalidades previstas na legislação tributária municipal, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

Art. 11. Fica instituída a Comissão de Benefícios e Incentivos Fiscais, que será composta por 03 (três) representantes da Secretaria de Finanças, todos servidores de carreira e com cargo de exigência de nível superior.

Parágrafo único A Comissão de Benefícios e Incentivos Fiscais terá a função de efetuar a análise preliminar de admissibilidade do pedido e, uma vez admissível, analisar o mérito, encaminhando os autos ao Secretário de Finanças, com proposta de decisão devidamente justificada e fundamentada.

Art. 12. O Secretário de Finanças decidirá, em consonância com a análise da Comissão, descrita no artigo anterior, sobre o pedido de concessão dos incentivos fiscais e o encaminhará ao Prefeito Municipal para as providências pertinentes.

Art. 13. A Comissão de Benefícios e Incentivos Fiscais deverá, semestralmente, visitar a empresa beneficiada, para comprovação e orientação, por meio de emissão de relatório, o cumprimento das condições que a habilitaram ao recebimento dos incentivos e que permitam sua continuidade, ou ampliação dos benefícios, na forma desta Lei.

Parágrafo único. A Comissão de Benefícios e Incentivos Fiscais poderá solicitar os documentos necessários para a análise da manutenção ou ampliação da concessão dos benefícios, devendo a empresa beneficiada apresentá-los mediante notificação.

Art. 14. Perderá o direito ao incentivo tributário previsto nesta Lei, com consequente restauração da sistemática normal de cobrança de imposto e taxas, bem como a imediata devolução aos cofres públicos municipais de todos os valores não recolhidos, acrescidos de juros e correção monetária a empresa que:

I - no prazo de 2 (dois) anos da concessão do benefício não iniciar a produção, seja decorrente de Instalação, Expansão ou Ampliação;

II - durante o prazo da outorga dos benefícios previstos nesta Lei, descumprirem as condições estabelecidas para concessão dos mesmos, quando reconhecida em decisão administrativa irrecorrível;

III - efetive relocalização de domicílio tributário ou aberturas de filiais que represente redução do nível de arrecadação e de mão de obra de seus estabelecimentos.

Parágrafo único. A perda do direito de que trata este artigo se dará por resolução do Prefeito Municipal, devidamente baseado por manifestação da Comissão de Análise e com a respectiva autorização legislativa.

Art. 15. Para os efeitos desta Lei, a cisão, incorporação, transformação ou qualquer reestruturação societária de empresas, inclusive entrada e saída de sócios, não serão consideradas como Instalação ou Ampliação.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revoga-se a Lei Municipal n° 5.736/2015, preservando-se o período de isenção adquirido pelas empresas beneficiadas durante sua vigência, não sendo permitido o acúmulo dos benefícios.

Prefeitura de Mogi Mirim, 7 de outubro de 2 019.

**CARLOS NELSON BUENO**

Prefeito Municipal

**Projeto de Lei nº**

**Autoria: Prefeito Municipal**

**ANEXO I**

Estas tabelas são parte integrante da Lei Ordinária nº , de 2019.

|  |  |
| --- | --- |
| **ATIVIDADE DE COMÉRCIO** | |
| **ACRÉSCIMO NO V.A. (Valor Anual)** | **% BENEFÍCIO** |
| Até R$ 150.000,00 | 10% |
| De R$ 150.0001,00 até 250.000,00 | 15% |
| De 250.001,00 até 450.000,00 | 40% |
| De 450.001,00 até 750.000,00 | 60% |
| Acima de R$ 750.001,00 | 100% |

|  |  |
| --- | --- |
| **EMPREGOS** | **ANOS** |
| Acréscimo de 2 funcionários | 4 anos |
| Acréscimo de 3 a 5 funcionários | 8 anos |
| Acréscimo de 6 a 8 funcionários | 12 anos |
| Acréscimo de 9 a 13 funcionários | 16 anos |
| Acima de 13 funcionários | 20 anos |

|  |  |
| --- | --- |
| **ATIVIDADE DE INDÚSTRIA** | |
| **ACRÉSCIMO NO V.A. (Valor Anual)** | **% BENEFÍCIO** |
| Até R$ 1.000.000,00 | 10% |
| De R$ 1.000.001,00 até R$ 2.000.000,00 | 15% |
| De R$ 2.000.001,00 até R$ 3.000.000,00 | 40% |
| De R$ 3.000.001,00 até R$ 4.000.000,00 | 60% |
| Acima de R$ 4.000.001,00 | 100% |

|  |  |
| --- | --- |
| **EMPREGOS** | **ANOS** |
| Acréscimo de 10 funcionários | 4 anos |
| Acréscimo de 11 a 14 funcionários | 8 anos |
| Acréscimo de 15 a 20 funcionários | 12 anos |
| Acréscimo de 21 a 26 funcionários | 16 anos |
| Acima de 26 funcionários | 20 anos |

|  |  |
| --- | --- |
| **ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** | |
| **ACRÉSCIMO NO ISSQN (Valor Anual)** | **% BENEFÍCIO** |
| Até R$ 5.000,00 | 10% |
| De R$ 5.001,00 até R$ 10.000,00 | 15% |
| De R$ 10.001,00 até R$ 30.000,00 | 40% |
| De R$ 30.001,00 até R$ 50.000,00 | 60% |
| Acima de R$ 50.001,00 | 100% |

|  |  |
| --- | --- |
| **EMPREGOS** | **ANOS** |
| Acréscimo de 10 funcionários | 4 anos |
| Acréscimo de 11 a 14 funcionários | 8 anos |
| Acréscimo de 15 a 20 funcionários | 12 anos |
| Acréscimo de 21 a 26 funcionários | 16 anos |
| Acima de 26 funcionários | 20 anos |

# 

# A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal ARQUITETO CARLOS NELSON BUENO sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim,

**ARQUITETO CARLOS NELSON BUENO**

**Prefeito Municipal**